



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 140, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de abril de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, com a redução de 100 (cem) vagas das 200 (duzentas) vagas pleiteadas pela Faculdade Unirb - Maceió (Faculdade Unirb), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201713901		
PARECER CNE/CES Nº: 338/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 140, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de abril de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, com a redução de 100 (cem) vagas das 200 (duzentas) vagas pleiteadas pela Faculdade Unirb - Maceió, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.

A seguir, transcrevo o Parecer Final da SERES:

HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 141211, realizada nos dias de 25/07/2018 a 28/07/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,30</i>
<i>Conceito Final:04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.
O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.7. Estágio curricular supervisionado, 2.20. Número de vagas, 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) e 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que o indicador 2.20. Número de vagas recebeu conceito ‘1’, bem como a Comissão do INEP apresenta a seguinte justificativa:

Em momento algum no PPC se explicita alguma fundamentação em estudos quantitativos e/ou qualitativos. Segundo o PPC: "O número de vagas pleiteado pela IES deve-se ao contexto sociocultural do município que acolhe uma extensa rede de saúde, com diversas especialidades na rede pública e privada, considerada um polo na área da saúde, para os municípios circunvizinhos, o que possibilita ao egresso do curso atuar amplamente na atenção básica." (p.30).

Considerando a situação que se configura, a IES não possui estrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução em 50% do número de vagas pleiteado, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, código (1406734), BACHARELADO, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - MACEIO (código22420), mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA (código16248), com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, a ser ministrado na Avenida Menino Marcelo, 7600, Unirb, Serraria, no município de Maceió/AL, no estado do Alagoas. 57046000.

Recurso

Após a publicação do deferimento do curso e do credenciamento da IES, nas condições acima, a IES ingressou com recurso contra a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas, utilizando como alegação todos os aspectos positivos ressaltados no relatório da avaliação, que indicou CC 4.

A IES argumenta que: “Contraditoriamente, a Secretaria recomenda redução do número de vagas baseado na seguinte argumentação dos avaliadores “Em momento algum no PPC se explicita alguma fundamentação em estudos quantitativos e/ou qualitativos. Segundo o PPC: O número de vagas pleiteado pela IES deve-se ao contexto sociocultural do município que acolhe uma extensa rede de saúde, com diversas especialidades na rede pública e privada, considerada um polo na área da saúde, para os municípios circunvizinhos, o que possibilita ao egresso do curso atuar amplamente na atenção básica”. E reafirma “Ora, o Instrumento de Avaliação de curso determina que o número de vagas deva está fundamentado **em relatório de estudos** periódicos quantitativos e qualitativos que comprovam sua adequação à infraestrutura e ao corpo docente”.

O trecho acima expressa o núcleo da argumentação do recurso, sendo que, no mais, ele reforça os aspectos positivos já identificados no instrumento avaliativo.

Considerações do Relator

De fato, a IES conquistou um adequado desempenho no processo avaliativo. Também é fato que o relatório de avaliação não aponta falhas ou limites quanto ao número de vagas, apenas que este não consta no PPC. Mas o argumento da IES pode também ser considerado, embora o PPC pudesse indicar a justificativa das vagas do curso. De qualquer forma, não há, no relatório, um apontamento da base limitante das vagas, seja em relação à infraestrutura, seja em relação ao corpo docente.

A própria comissão elogia os laboratórios. A nota 2 na biblioteca, por sua vez, foi justificada no relatório pelos limites em relação aos acervos físico e virtual, o que não configurou uma punição ao longo do processo avaliativo.

Assim, não há, pela análise da documentação apresentada, bem como pelo desempenho resultante da avaliação (CC 4), motivação evidenciada para a redução das vagas pela metade imputada à IES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 140, de 21 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Unirb - Maceió (Faculdade Unirb), com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 7.600, bairro Serraria, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente